



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10875.720409/2012-52</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-008.590 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 24 de julho de 2024                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | FRANCISCO JOSE MARQUINA VAZQUEZ                 |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece da matéria trazida no recurso que não tenha sido prequestionada na impugnação, em razão da preclusão.

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DO LANÇAMENTO.

Por ausência de lide, não se conhece de matéria que não tenha integrado o lançamento.

RENDIMENTO ISENTO. DIFERENÇA SALARIAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).

São isentos os pagamentos, em rescisão contratual ou ação trabalhista, de valores a título de Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço – FGTS calculados sobre diferença salarial, inclusive a respectiva multa rescisória.

RENDIMENTO ISENTO. DIFERENÇA SALARIAL. AVISO-PRÉVIO NÃO TRABALHADO.

São isentos os pagamentos, em rescisão contratual ou ação trabalhista, de valores a título de aviso prévio não trabalhado, calculados sobre diferença salarial.

RENDIMENTO ISENTO. JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, das matérias preclusas e da que não integra a lide, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reduzir a omissão de rendimentos para R\$ 121.356,12.

*Assinado Digitalmente*

**João Maurício Vital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sáteles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2008 decorrente de omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista.

O lançamento foi impugnado (fls. 2 a 4) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 157 a 162).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 170 a 173) em que se arguiu:

- a) que a Autoridade Lançadora não excluiu, da base de cálculo, as verbas isentas e não tributáveis e os honorários advocatícios proporcionais;
- b) que devem ser excluídos R\$ 5.757,51 relativo ao *recolhimento do INSS* (fl. 170);
- c) que devem ser excluídas a multa de ofício (Súmula Carf nº 73) ou sua qualificação (Súmula Carf nº 14);
- d) que a multa aplicada é confiscatória e desproporcional;
- e) subsidiariamente, que a multa seja reduzida nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;
- f) que os juros devem ser excluídos da base de cálculo.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

**1 CONHECIMENTO**

Antes de analisar o conhecimento do recurso voluntário, é importante destacar brevemente alguns aspectos da sucinta impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 2 a 4), inteiramente reproduzida a seguir. Nela se percebem dois questionamentos essenciais: 1) a negativa geral, pela qual o impugnante alegou ter declarado corretamente os valores recebidos da ação trabalhista e os encargos teriam sido calculados e deduzidos pela Justiça do Trabalho sem, entretanto, demonstrar as verbas que teria considerado tributáveis e as que seriam isentas, e 2) que se amparara nos artigos 640, 717 e 718 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, então em vigor:

Pois bem. **Conforme consta da cópia do PROCESSO TRABALHISTA nº 01130.2006.317.02.00.9, onde são partes: FRANCISCO JOSÉ MARQUINA VAZQUEZ x BANCO BRADESCO S/A, da 70 Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, esse contribuinte não omitiu qualquer rendimento, haja vista, todas as informações declaradas a Receita Federal, foram informadas através do processo acima referido.** (Grifo do original.)

Portanto, não foi omitido qualquer rendimento tributável, pois todos os encargos previdenciários, bem como os fiscais, foram devidamente quitados no processo, e devidamente homologados pelo MM. Juiz do Trabalho.

**II – DO DIREITO**

Preliminarmente, aponta a inviabilidade da Notificação de Lançamento, em razão de que se impõe que reconheça a sua nulidade, porquanto lavrado com falhas e omissões, acarretando, por consequência, o cerceamento de defesa do impugnante autuado.

No que se refere aa (sic) omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente alegado pelo fisco em virtude de processo judicial trabalhista, não merece prosperar, tendo em vista que os valores indicados à título de declaração e o imposto de renda, encontra-se amparado sua fundamentação legal no Decreto nº 3000/99 - arts. 640, 717 e 718, valor este calculado a época própria e devidamente homologado pelo MM. Juízo Trabalhista.

É importante notar que, para comprovar tal assertiva, **segue anexo CÓPIA DO PROCESSO TRABALHISTA nº 01130.2006.317.02.00.9**, no qual se comprova que o impugnante dedarou de forma legai e legítima sua dedaração de rendimentos no Ano-Calendário 2008, Exercício 2009, onde os valores referentes ao Fisco e a Previdência, foram calculados e deduzidos a época do efetivo depósito, nos

termos do provimento 01/96 da E. Corregedoria da Justiça do Trabalho. (Grifo do original.)

AA (sic) vista do exposto, demonstrada a insubsistência, requer seja julgada PROCEDENTE a presente impugnação, para decretar a nulidade da notificação do lançamento, de modo que, aguarda o impugnante, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Dito isto, constato que o recurso é tempestivo. Entretanto, dele não conheço quanto às alegações relativas à aplicação da multa e à dedução de honorários advocatícios porque não foram trazidas no momento processual oportuno, que foi a impugnação, quedando-se preclusas. Além disso, não conheço das questões de índole constitucional, especificamente as relacionadas à aplicação dos princípios da vedação ao confisco e da proporcionalidade, porque ao Carf é defeso fazer o controle de constitucionalidade da norma tributária (Súmula Carf nº 2).

Também não conheço da questão da dedução da contribuição previdenciária descontada do reclamante, no valor de R\$ 5.757,51, porque igualmente não constou da impugnação e está preclusa. Além disso, percebo que o contribuinte apresentou declaração de ajuste anual no modelo simplificado (fl. 194), o que implicou a substituição das deduções pelo desconto padrão, o que impede o aproveitamento individual das deduções legais.

Registro que, ao contrário do que consta do recurso, não houve, no lançamento, a aplicação de multa qualificada de 150%, por isso também não conheço dessa matéria porque não integra a lide.

Sobre a exclusão dos juros da base de cálculo, embora a questão não tenha sido trazida na impugnação, afasto a preclusão para dela conhecer, com fundamento na alínea *b* do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1976, por se tratar de direito superveniente, reconhecido em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral, Tema 808, transitada em julgado em 09/10/2021; posterior, então, à apresentação da impugnação.

## 2 MÉRITO

Quanto à incidência de IRPF sobre valores alegadamente isentos e não tributáveis, o recorrente apontou (fl. 174) que equivaleriam a R\$ 106.820,84, ou 32,1% do valor recebido. Daí, a base de cálculo, segundo o recorrente, seria de R\$ 164.843,52. Entretanto, o comprovante do IRRF fornecido pela fonte pagadora (fl. 366) informa que o valor principal foi de R\$ 308.311,93, com IRRF de R\$ 18.168,06. Considerando que o contribuinte havia informado, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos tributáveis de R\$ 99.700,00 e o IRRF de R\$ 18.168,06 (fl. 8), a Autoridade Fiscal considerou rendimentos tributáveis omitidos a diferença de R\$ 208.611,93 (R\$ 308.311,93 menos R\$ 99,700,00) e compensou o IRRF de R\$ 537,70 recolhido como *carên-leão* (fl. 7).

Percebo que o recorrente tem razão em parte.

Ele recebeu, líquidos, R\$ 308.311,93 que decorreram dos seguintes valores constantes do processo trabalhista:

| Descrição                                            | Valor (em R\$)    | Folhas do Processo  |
|------------------------------------------------------|-------------------|---------------------|
| Valor do depósito judicial feito pela Reclamada      | 596.018,64        | 128, 179, 131 e 312 |
| INSS Reclamada                                       | 92.522,22         | 314, 318 e 370      |
| Custas                                               | 300,00            | 314, 318 e 370      |
| Valor bruto do Reclamante                            | 503.196,42        | 313 e 316           |
| INSS Reclamante                                      | 5.757,51          | 314, 318 e 370      |
| IRRF Reclamante                                      | 18.168,06         | 314, 318 e 366      |
| Valor líquido devido ao Reclamante                   | 479.270,85        | 314 e 318           |
| Pagamento pela anulação da cessão de direito         | 20.000,00         | 363                 |
| Pagamento de honorários                              | 150.958,92        | 363                 |
| <b>Total líquido efetivamente pago ao reclamante</b> | <b>308.311,93</b> | 8., 174 e 366       |

Percebe-se que o valor de R\$ 308.311,93 proveio do valor líquido total da condenação, que foi de R\$ 479.270,85 (fls. 314 e 318). Na planilha constante do processo trabalhista (fls. 253 a 260), e que foi judicialmente homologada (fl. 309), a condenação equivaleu a R\$ 415.584,64 mais juros de R\$ 57.766,27, calculados até 01/09/2007, totalizando R\$ 473.350,91. A divergência entre os valores (R\$ 479.270,85 e R\$ 473.350,91) atribui-se aos juros decorridos entre as datas em que os cálculos foram consolidados.

Por sua vez, o valor de R\$ 473.350,91 está decomposto em horas-extras e descanso semanal remunerado, juntamente com os respectivos reflexos no FGTS, no aviso prévio, nas férias gozadas, nas férias proporcionais indenizadas, além da multa convencional, correção monetária e juros. Dessas parcelas, devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF as verbas isentas, que totalizam R\$ 87.255,81, como abaixo se demonstra:

| Valor da condenação                       | Em 01/09/2007                                                                 | Em 27/03/2008                                                           |
|-------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
|                                           | R\$ 473.350,91                                                                | R\$ 479.270,85                                                          |
| <b>Cálculo proporcional das verbas</b>    |                                                                               |                                                                         |
| Verbas isentas contidas na condenação     | Valor constante da planilha (fls. 253 a 260), atualizado até 01/09/2007 (R\$) | Valor proporcional à condenação a ser excluído da base de cálculo (R\$) |
| FGTS                                      | 26.706,21                                                                     | 27.040,21                                                               |
| Reflexo no Aviso Prévio                   | 1.151,59                                                                      | 1.165,99                                                                |
| Reflexo em Férias Proporcionais           | 553,96                                                                        | 560,89                                                                  |
| Juros                                     | 57.766,27                                                                     | 58.488,72                                                               |
| <b>Total a excluir da base de cálculo</b> |                                                                               | <b>87.255,81</b>                                                        |

Das verbas descritas no processo trabalhista, são isentas apenas as relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e respectiva multa, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao reflexo das horas extras sobre o aviso prévio não trabalhado e as férias proporcionais devidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, com fundamento, no inc. V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e na Súmula STJ nº 125, e aos juros recebidos, com fundamento na Súmula Carf nº 198, segundo a qual *não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.*

Portanto, o valor dos rendimentos tributáveis foi, na verdade, de R\$ 221.056,12 (R\$ 308.311,93 menos R\$ 87.255,81), dos quais R\$ 99.700,00 foram declarados, resultando em omissão de rendimentos no montante de R\$ 121.356,12. Por conseguinte, o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 8) deve ser modificado como abaixo:

| Descrição                                                                    | Valores do Lançamento (R\$) | Valores Modificados (R\$) |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|---------------------------|
| 1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados                               | 99.700,00                   | 99.700,00                 |
| 2) Omissão de Rendimentos Apurada                                            | <b>208.611,93</b>           | <b>121.356,12</b>         |
| 3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)                          | 308.311,93                  | 221.056,12                |
| 4) Desconto Simplificado (linhas X 0,2; limitado a R\$ 12.194,86)            | 12.194,86                   | 12.194,86                 |
| 5) Base de Cálculo Apurada (3-4)                                             | 296.117,07                  | 208.861,26                |
| 6) imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual) | 74.846,26                   | 50.850,92                 |
| 7) Total de Imposto Pago Declarado                                           | 18.168,06                   | 18.168,06                 |
| 8) Glosa de Imposto Pago                                                     | 0,00                        | 0,00                      |
| 9) IRRF sobre infração ou Carne Leão Pago                                    | 537,70                      | 537,70                    |
| 10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)               | 56.140,50                   | 32.145,16                 |
| 11) Imposto a Restituir Declarado                                            | 690,08                      | 690,08                    |
| 12) Imposto já Restituído                                                    | 0,00                        | 0,00                      |
| 13) Imposto Suplementar                                                      | 56.140,50                   | 32.145,16                 |

### Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, das matérias preclusas e da que não integra a lide, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para reduzir a omissão de rendimentos para R\$ 121.356,12.

*Assinado Digitalmente*

**João Maurício Vital**